



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.168 - MG (2017/0059391-2)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**RECORRENTE : JOSÉ GERALDO MARTINS DUTRA (PRESO)**  
**ADVOGADO : TEREZINHA ALVES DOS SANTOS E OUTRO(S) -**  
**MG040177N**  
**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS**  
**GERAIS**

### EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo de primeiro grau, ao converter o flagrante em prisão preventiva, apontou genericamente a presença dos vetores contidos na lei de regência, com a indicação de elementos intrínsecos aos tipos penais imputados ao acusado, para justificar a necessidade de colocá-lo cautelarmente privado de sua liberdade.

3. A fundamentação utilizada para decretar a custódia cautelar do paciente, com alusão, sem qualquer dado concreto, à informação policial de que "o estabelecimento comercial do terceiro representado é ponto conhecido de receptação de mercadorias objeto de delito", há de ser recebida com certa reserva, sob pena de caracterizar omissão de quem, ciente de tal informação, não diligenciou para realizar antes a prisão em flagrante do suposto receptador.

4. Recurso provido para, confirmada a liminar que determinou a soltura do paciente, assegurar-lhe o direito de responder à ação penal em liberdade, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar se efetivamente demonstrada a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.168 - MG (2017/0059391-2)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**RECORRENTE : JOSÉ GERALDO MARTINS DUTRA (PRESO)**  
**ADVOGADO : TEREZINHA ALVES DOS SANTOS E OUTRO(S) -**  
**MG040177N**  
**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS**  
**GERAIS**

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

**JOSÉ GERALDO MARTINS DUTRA** estaria sofrendo coação ilegal em seu direito a locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** (HC n. 1.0000.16.097702-1/000).

O recorrente foi preso preventivamente, em 9/12/2016, pela **suposta prática de furto qualificado** e, posteriormente, **denunciado pelos delitos descritos nos arts. 180, § 1º e 288, ambos do Código Penal**, porque, em tese, associou-se aos corréus para a prática do cometimento de crimes, sua participação no bando supostamente consistiu em receber produtos de crime e comercializá-los. A defesa impetrou prévio habeas corpus na Corte de origem, a qual denegou a ordem.

O acusado sustenta o não preenchimento dos requisitos do art. 312 e 313 do Código de Processo Penal e a falta de fundamentação concreta do decreto prisional. Assere que o crime a ele imputado admite fiança, bem como que "provou que é primário; portador de bons antecedentes; tem ocupação lícita e residência fixa" (fl. 159).

Requer, por isso, *in limine*, a imediata expedição de alvará de soltura a seu favor e, no mérito, a possibilidade de aguardar o julgamento da ação penal em liberdade.

Concedida a medida liminar e prestadas as informações, foram os autos ao Ministério Público Federal, que pugnou pela confirmação da liminar deferida.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.168 - MG (2017/0059391-2)**

### EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juízo de primeiro grau, ao converter o flagrante em prisão preventiva, apontou genericamente a presença dos vetores contidos na lei de regência, com a indicação de elementos intrínsecos aos tipos penais imputados ao acusado, para justificar a necessidade de colocá-lo cautelarmente privado de sua liberdade.
3. A fundamentação utilizada para decretar a custódia cautelar do paciente, com alusão, sem qualquer dado concreto, à informação policial de que "o estabelecimento comercial do terceiro representado é ponto conhecido de receptação de mercadorias objeto de delito", há de ser recebida com certa reserva, sob pena de caracterizar omissão de quem, ciente de tal informação, não diligenciou para realizar antes a prisão em flagrante do suposto receptador.
4. Recurso provido para, confirmada a liminar que determinou a soltura do paciente, assegurar-lhe o direito de responder à ação penal em liberdade, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar se efetivamente demonstrada a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):**

#### **I. Contextualização**

O Juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva do recorrente, nos seguintes termos (fls. 41-45, destaquei):



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os representados estão sendo acusados de praticarem o delito descrito no artigo 155, § 4º, I e IV, do Código Penal.

[...]

Exposto o cenário normativo, verifico que o delito imputado aos representados é doloso e traz pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos.

Quanto ao contexto fático, verifico que se fazem presentes a prova da existência do fato e de indícios suficientes de autoria.

Tomando por fundamento os precisos apontamentos trazidos pela autoridade policial e pelo representante do Ministério Público, verifico que a autoria do fato é inconteste, uma vez que um dos representados, JOSÉ GERALDO MARTINS DUTRA, confessou que os outros dois representados estiveram em seu estabelecimento comercial, de posse dos produtos subtraídos da vítima, em um veículo Kombi, cor branca e, inclusive pediram para o terceiro representado, JOSÉ GERALDO, esconder e armazenar os objetos furtados.

Some-se à existência de robustos indícios de autoria e da comprovação da materialidade do delito por meio dos documentos encartados no inquérito policial, o fato de que os dois primeiros representados [Tárcio Aparecido Souza Silva e Raimundo Nonato Fraga] possuem outros registros criminais em suas FAC, inclusive mandados de prisão preventiva, o que indica, com base nos elementos até então colhidos que se tratam de indivíduos recorrentes na prática criminosa com periculosidade acentuada, razão pela qual a prisão cautelar constitui medida imperiosa para o resguardo da ordem pública.

**Quanto ao terceiro indivíduo [José Geraldo]**, além de o próprio representado ter confessado que escondeu os produtos da vítima em seu galpão, a pedido dos dois primeiros representados, mesmo presumindo que aqueles produtos não possuíam origem lícita, os investigadores da polícia civil pontuaram na comunicação de ordem de serviço que **o estabelecimento comercial do terceiro representado é ponto conhecido de receptação de mercadorias objeto de delito.**

A garantia da ordem pública serve de fundamento para a decretação da prisão preventiva quando há demonstração concreta de que o agente, solto, ferirá, de alguma forma a tranquilidade e a paz social, seja pelo risco concreto de reiteração criminosa ou pela prática de outros atos que maculem a paz social.

Assim pelo conjunto de elementos presentes nos autos, existem dados suficientes para demonstrar a **probabilidade de que os representados, soltos, ferirão a tranquilidade e a paz social.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pelos contornos do caso concreto, nenhuma das medidas cautelares do art. 319 do CPP é capaz de resguardar a ordem pública e a instrução criminal, razão pela qual não se mostra adequado o estabelecimento de medida cautelar não privativa de liberdade.

Havendo a demonstração da prova da existência de crime doloso cuja pena máxima supera quatro anos, dos indícios suficientes da autoria e da **necessidade de se resguardar a ordem pública, deve ser decretada a prisão preventiva.**

[...]

A defesa postulou a revogação da prisão preventiva perante o Juízo singular. O pedido foi indeferido porque não foi constatada "qualquer alteração fática desde a decretação da prisão preventiva do investigado que seja suficiente para elidir a presença dos requisitos da prisão preventiva" (fl. 56).

Contra essa decisão, foi impetrado o *writ* originário. A Corte estadual denegou a ordem sob a seguinte motivação (fls. 140-142, grifei):

Percebe-se, então, que a decisão prolatada pelo nobre Magistrado encontra-se fundamentada com base em elementos concretos, notadamente na **gravidade concreta dos delitos imputados ao paciente**. Certo é que os pressupostos e requisitos autorizadores da prisão preventiva foram devidamente ponderados e aliados às circunstâncias do caso.

Portanto, ainda que a prisão preventiva seja uma medida acautelatória a ser utilizada como última hipótese, em casos excepcionais, como o dos autos, a ordem pública deve prevalecer sobre a liberdade individual, não havendo como acolher a tese de carência de fundamentação na decisão aqui examinada.

Destarte, **a manutenção da prisão processual foi adotada, principalmente, como medida de garantia à sociedade, diante dos fortes indícios de que o paciente comercializava produtos oriundos de crimes patrimoniais.**

[...]

Assim, da detida análise dos autos, observo que **o paciente, em tese, estava associado a indivíduos que cometiam crimes contra o patrimônio, objetivando vender os produtos obtidos nas práticas criminosas em seu estabelecimento comercial, elementos que evidenciam a periculosidade deles e a gravidade concreta da conduta perpetrada.**

Ora, não podemos fechar os olhos para uma situação tão grave como a que trazida no caso em apreço. Fato é que **a soltura do paciente**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**poderá ser extremamente prejudicial para toda sociedade, pois ele repassava os produtos furtados/roubados em seu estabelecimento comercial, dando aparência de legalidade ao negócio jurídico, o que facilitaria a venda dos bens.**

### II. Prisão preventiva – motivação inidônea

É assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP**, o que afasta a invocação da mera gravidade abstrata do delito ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (fundamentação *ope legis*).

Apoiado nessa premissa, verifico que não se mostram suficientes as razões invocadas pelo Juízo singular para **embasar a decretação da prisão preventiva** do ora recorrente, porquanto deixou de contextualizar, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*.

Na espécie, o **Juízo de primeiro grau**, ao converter o flagrante em prisão preventiva, **apontou genericamente a presença dos vetores contidos na lei de regência, com a indicação de elementos intrínsecos aos tipos penais imputados ao acusado**, sem demonstrar, com base em elementos concretos, a necessidade de colocá-lo cautelarmente privado de sua liberdade.

A propósito, a alusão, sem qualquer dado concreto, à informação policial de que **"o estabelecimento comercial do terceiro representado é ponto conhecido de receptação de mercadorias objeto de delito"** há de ser recebida com certa reserva, sob pena de caracterizar omissão de quem, ciente de tal informação, não diligenciou para realizar antes a prisão em flagrante do suposto receptador.

Ademais, o delito imputado ao acusado não envolve violência e não há informação de circunstâncias pessoais desfavoráveis, que pudessem indicar tratar-se de pessoa cuja liberdade representa um risco à ordem pública.

Concluo, então, ter havido **restrição à liberdade do recorrente sem a devida fundamentação** que demonstrasse a exigência cautelar justificadora da custódia.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, diante da ausência de qualquer circunstância que demonstre maior periculosidade do réu ou acentuada reprovabilidade de sua conduta, **impõe-se a concessão da ordem.**

Nesse sentido:

[...]

3. A segregação preventiva, como medida cautelar acessória e excepcional, que tem por escopo, precipuamente, a garantia do resultado útil da investigação, do posterior processo-crime, da aplicação da lei penal ou, ainda, da segurança da coletividade, exige a efetiva demonstração do *periculum libertatis* e do *fumus commissi delicti*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. No caso, verifica-se que o Juízo de piso, ao reconhecer a imprescindibilidade da segregação provisória do paciente, considerou a necessidade de garantia da ordem econômica e da ordem pública, inclusive para obstar a reiteração delitiva, e a possibilidade de interferência do paciente na instrução criminal.

5. Quanto à **necessidade de se obstar a reiteração delitiva e de garantia da ordem econômica**, entendo que o Juízo de primeiro grau **utilizou-se de argumentos genéricos, valendo-se da própria materialidade dos delitos imputados na ação penal e dos indícios de autoria, para justificar o decreto de prisão preventiva.** "A mera indicação de circunstâncias que já são elementares do crime perseguido, nada se acrescentando de riscos casuísticos ao processo ou à sociedade, não justifica o encarceramento cautelar, e também não serve de fundamento à prisão preventiva a presunção de reiteração criminosa dissociada de suporte fático concreto" (RHC 63.254/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 19/04/2016).

6. Quanto à possibilidade de interferência do paciente na instrução criminal, o Magistrado singular **novamente valeu-se de argumentos absolutamente genéricos, ao afirmar que o modo de atuação do paciente, comumente agindo por intermédio de laranjas, denotaria a possibilidade da prática de atos tendentes a dificultar as investigações.** Serviu-se de **meras conjecturas** a respeito da probabilidade de que o paciente possa vir a suprimir documentos. **Suas conclusões são baseadas em presunções desacompanhadas da indicação de elementos concretos que as justifiquem.**

7. O fato de o paciente estar respondendo, nestes autos, pelo crime de associação criminosa, por si só, **sem nenhum outro elemento que**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**demostre que a ordem pública está em risco, não pode servir de fundamento para que permaneça enclausurado provisoriamente,** nos termos do que dispõe o art. 312 do Código de Processo Penal. Meras suposições acerca de eventual risco à ordem pública não servem de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

8. Mesmo que se pudesse inferir a existência de risco à ordem pública, a constrição cautelar da liberdade somente é admitida quando restar claro que tal medida é o único meio cabível para proteger os bens jurídicos ameaçados, em atendimento ao princípio da proibição de excesso.

9. No caso em exame, entendo que a submissão do paciente a medidas cautelares menos gravosas que o encarceramento é adequada e suficiente para restabelecer ou garantir a ordem pública, assegurar a higidez da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

10. Acrescente-se que o paciente possui condições pessoais favoráveis, vale dizer, tem residência fixa, é primário, não ostenta maus antecedentes ou conduta social negativa.

11. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva do paciente, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a critério do Juízo de primeiro grau.

(HC n. 348.843/PA, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 3/6/2016, destaquei)

### III. Dispositivo

À vista do exposto **dou provimento ao recurso** para, confirmada a liminar que determinou a soltura do recorrente, assegurar-lhe o direito de responder à ação penal em liberdade, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar se efetivamente demonstrada a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0059391-2

**RHC 82.168 / MG**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 09770213420168130000 10000160977021001 2016025981808001

EM MESA

JULGADO: 12/09/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                     |
|------------|-----------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : JOSÉ GERALDO MARTINS DUTRA (PRESO)                |
| ADVOGADO   | : TEREZINHA ALVES DOS SANTOS E OUTRO(S) - MG040177N |
| RECORRIDO  | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS      |
| CORRÉU     | : RAIMUNDO NONATO FRAGA                             |
| CORRÉU     | : TARCIO APARECIDO SOUZA SILVA                      |
| CORRÉU     | : JOSÉ GERALDO MARTINS DUTRA                        |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.